lamento de admissões previsto no n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

4.4 — As eventuais necessidades de admissão de pessoal não satisfeitas nos termos do disposto no n.º 4.1 ficam sujeitas ao descongelamento excepcional, a que se refere o n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, obedecendo às seguintes orientações:

4.4.1 — O descongelamento excepcional só pode ser proposto nos seguintes casos:

a) Quando a necessidade de recrutamento de novos efectivos resulte da criação de novos serviços ou estabelecimentos e não possa ser satisfeita pelas dotações ministeriais referidas no n.º 4.1;
b) Quando a necessidade de recrutamento de novos efectivos resulte de prioridades definidas pelo Governo;
c) Quando as necessidades de recrutamento resultem da necessidade de substituição de efectivos que tenham sido transferidos para outros serviços públicos;

4.4.2 — O descongelamento excepcional só pode ser autorizado desde que sejam observadas as seguintes condições:

a) Desde que os encargos a suportar tenham cobertura orçamental garantida;
b) Desde que se comprove terem sido esgotadas as hipóteses de recrutamento por recurso à requisição ou transferência;
c) Para efeitos do estabelecido na alínea *b*), é obrigatória a consulta à Bolsa de Emprego a que se refere o n.º 2.1 nos termos a definir no acto da sua criação;
d) Até à criação da Bolsa de Emprego a que se refere a alínea c), é obrigatória a consulta à Direcção-Geral da Administração Pública e, complementarmente, a publicitação dos recrutamentos a realizar, por recurso à requisição ou transferência, em órgão de comunicação social escrita de circulação nacional de grande tiragem.

5 — Determinar a racionalização e a adaptação dos quadros de pessoal às necessidades dos serviços, fixando as seguintes orientações:

5.1 — Os quadros de pessoal dos serviços e organismos da Administração Pública devem, obrigatoriamente, ser aprovados e republicados integralmente, logo que haja necessidade de os alterar e os mesmos não tenham sido objecto de publicação integral, após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril;

5.2 — Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser feita a avaliação das efectivas necessidades de pessoal, em função do regime de dotação global para as carreiras de regime geral, de regime especial e com designações específicas, fixado pelo Decreto-Lei n.º 141/2001, de 24 de Abril, de acordo com o critério estabelecido no número seguinte;

5.3 — A dotação global de lugares a prever por carreira não pode compreender um número de lugares vagos que exceda em mais de 10 % o número de lugares efectivamente preenchidos, salvo em situações excepcionais devidamente fundamentadas;

5.4 — Independentemente da alteração prevista no n.º 5.1, a orientação definida no número anterior deve, desde já, ser seguida pelos serviços e organismos da Administração Pública, no âmbito da gestão efectiva dos seus recursos humanos, nomeadamente nos processos de recrutamento de pessoal para os seus quadros;

5.5 — O disposto no n.º 5.1 não é aplicável nas situações de aditamento de lugares aos quadros de pessoal que decorram de imperativo legal ou de sentença judicial.

6 — O Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública submeterá à apreciação do Conselho de Ministros as propostas de diploma necessárias ao cabal desenvolvimento da presente resolução.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA REFORMA DO ESTADO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 88/2002

de 28 de Janeiro

O presente diploma procede à revisão anual das remunerações dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, actualizando os índices 100 e as escalas salariais em vigor, bem como as tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha e comparticipações da ADSE.

De igual modo são actualizadas as pensões de aposentação e sobrevivência a cargo da Caixa Geral de Aposentações (CGA).

O aumento de 2,75 % conferido ao índice 100 da escala indiciária do regime geral irá balizar o aumento salarial a conceder a toda a função pública e constituir o limiar inferior para a revisão das restantes prestações pecuniárias.

As pensões a cargo da CGA são também objecto de uma actualização de 2,75 %.

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o princípio decorrente de as pensões actualizadas em conformidade com a presente portaria não poderem ultrapassar as que seriam devidas se calculadas com base nas correspondentes remunerações do pessoal do activo, líquidas do desconto de quotas para a CGA.

Por outro lado, mantém-se o esquema de pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência, com base em escalões de tempo de serviço, a partir de cinco anos, cujos valores são actualizados, para o ano 2002, em 3,65 %.

As pensões fixadas com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até ao da correspondente pensão mínima que vigorou em 2001 (€ 181,56 e € 90,78, respectivamente, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez e para as pensões de sobrevivência) beneficiam, do mesmo modo, de uma actualização de 3,65 %.

É igualmente actualizado o subsídio de refeição para € 3,49, o que representa um aumento de 3 % relativamente ao montante actualmente em vigor.

Quanto à comparticipação da ADSE, bem como relativamente às tabelas de ajudas de custo em território nacional e ou no estrangeiro, decidiu-se proceder à sua revisão em percentagem igual à das remunerações base, ou seja, 2,75 %.

O adicional à remuneração, no montante de 2 %, criado pelo Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos cor-

pos especiais, nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo, o qual é actualizado em 2,75 %.

A actualização de todas estas prestações pecuniárias é reportada a 1 de Janeiro de 2002.

É, ainda, garantido que, quando da actualização salarial definida na presente portaria decorrer um acréscimo remuneratório inferior a € 17,96, será esse o quantitativo mínimo do aumento salarial a que o trabalhador terá direito.

Este montante será incorporado na remuneração base dos funcionários e agentes, por alteração dos respectivos índices, através de diploma legal adequado, no que se refere às carreiras de regime geral, de regime especial ou com designações específicas.

O aumento mínimo de € 17,96 será igualmente assegurado aos corpos especiais, nos mesmos termos da sua aplicação às restantes carreiras, assumindo, contudo, a forma de adicional à remuneração.

Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim, ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.os 3 e 4 do artigo 4.º e do n.º 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial é actualizado em 2,75 %, sendo fixado em € 310,33.

2.º Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais são actualizados em 2,75 %.

3.º São ainda actualizadas, nos termos previstos no n.º 2.º:

a) As remunerações base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais;
b) As remunerações base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes, mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II ao Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública.

4.º As gratificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, são actualizadas em 2,75 %.

5.º O adicional à remuneração criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais, nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo, sendo actualizado em 2,75 %.

6.º Sempre que o aumento salarial decorrente da actualização do índice 100 das tabelas salariais dos corpos especiais seja inferior a € 17,96, será este o valor do aumento salarial a que o trabalhador tem direito.

7.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 80/2001, de 8 de Fevereiro, é actualizado para € 3,49.

8.º As ajudas de custo a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Membros do Governo — € 60,12;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:
Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — € 54,53;
Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — € 44,35;
Outros — € 40,72.

9.º Os índices referidos no número anterior são os da escala salarial de regime geral.

10.º Os quantitativos dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — € 0,33 por quilómetro;
b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — € 0,12 por quilómetro;
c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — € 0,31 por quilómetro;
Funcionários transportados em comum:
Dois funcionários — € 0,16 cada um por quilómetro;
Três ou mais funcionários — € 0,12 cada um por quilómetro;

d) Percurso a pé — € 0,15 por quilómetro.

11.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 26 de Julho, têm os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 2002:

Membros do Governo — € 145,17;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:
Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — € 129,39;
Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — € 114,29;
Outros — € 97,22.

12.º O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

13.º As remunerações base dos membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, do seu Gabinete e do Gabinete do Primeiro-Ministro, dos Gabinetes dos Ministros da República para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e dos gabinetes dos membros do Governo são determinadas nos termos do Decreto-Lei n.º 25/88, de 30 de Janeiro.

14.º São aumentadas em 2,75 % as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA):

a) Pensões de aposentação, reforma e invalidez;
b) Pensões de sobrevivência;
c) Pensões de preço de sangue e outras, com excepção das resultantes de condecorações e das Leis n.os 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965.

15.º No valor já actualizado das pensões calculadas pela CGA com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1998 e até 31 de Dezembro de 2001 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para aquela Caixa.

16.º Às pensões de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência pagas pela CGA são garantidos, em função do tempo de serviço considerado no respectivo cálculo, os valores mínimos estabelecidos na seguinte tabela:

Tempo de serviço	Pensões de aposentação, reforma e invalidez (euros)	Pensões de sobrevivência (euros)
De 5 até 12 anos	188,55	94,28
Mais de 12 e até 18 anos	196,53	98,27
Mais de 18 e até 24 anos	224,46	112,23
Mais de 24 e até 30 anos	252,39	126,20
Mais de 30 anos	336,69	168,35

17.º As pensões fixadas pela CGA com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até € 181,56, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez, ou até € 90,78, para as pensões de sobrevivência, são aumentadas em 3,65 %.

18.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mês.

19.º O abono do 14.º mês será pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

20.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2002.

Em 15 de Janeiro de 2002.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Pedro da Conceição Coimbra Fernandes,* Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública, *Alexandre António Cantigas Rosa,* Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DO CÍRCULO DE LISBOA

Anúncio n.º 1/2002

António Marques Ribeiro, juiz de direito do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, 1.ª Secção, faz saber que na 1.ª Secção do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa corre termos processo de impugnação de normas interposto em 3 de Agosto de 2001, registado sob n.º 510/01, em que é recorrente José Manuel da Conceição Noites e entidade recorrida a Assembleia Municipal de Évora, na qual é pedida a declaração de ilegalidade do Plano de Urbanização de Évora, aprovado em 22 de Janeiro de 1999 pela Assembleia Municipal de Évora, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2000, publicado no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 74, de 28 de Março de 2000, na parte em que o mesmo, através da respectiva planta de zonamento, operou a classificação como espaços agrícolas ficando consequentemente excluídos do perímetro urbano da cidade de Évora dos seguintes prédios:

a) Horta dos Minhos e Ferragial, sito na cidade de Évora, freguesia da Sé, descrito na Conservatória do Registo Predial de Évora sob o n.º 3736, a fl. 81 do livro B-10; e

b) Quinta do Alcaide, sito na cidade de Évora, freguesia da Sé, descrito na Conservatória do Registo Predial de Évora sob o n.º 1172.

Faz saber ainda que, pelo presente anúncio, são citados todos os eventuais interessados incertos a quem o presente recurso possa prejudicar para, querendo, no prazo legal previsto na lei (30 dias, artigo 64.º, n.º 3, da LPTA, *ex vi* do artigo 67.º da LPTA) poderem intervir nos autos.

Lisboa, 22 de Outubro de 2001. — O Juiz de Direito, *António Marques Ribeiro.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu G. L. Santos.*